

## **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC n° 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

## **“Art. 155.**

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a serviços de telecomunicação, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

..”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preambularmente, frise-se que, não obstante o Imposto Seletivo (IS) ser uma inovação no ordenamento brasileiro, o tributo guarda similitude com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na medida em que ambos possuem caráter eminentemente extrafiscal, ou seja, visam a orientar o comportamento humano através da sobretributação. Ademais, conforme a proposta apresentada, ao ser extinto, o IPI terá a arrecadação compensada pelo IS.

A extrafiscalidade desse novo imposto pretende servir para desestimular especificamente o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, tendo o mesmo efeito, por conseguinte, sobre a sua produção. No entanto, esse esforço deve ser conciliado com preocupações associadas à essencialidade do bem, tutelando a garantia da dignidade da pessoa humana. Nessa pauta, a maior tônica reside nos setores de energia elétrica, serviços de telecomunicação, combustíveis, derivados do petróleo e minerais. Os dois primeiros já tiveram a essencialidade declarada pela Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº 714.139/SC, datado de 18/12/2021, a qual foi reforçada pela Lei Complementar nº 194/2022, que

fez também menção à comunicação e aos combustíveis, ao passo que os derivados do petróleo são essenciais pelos mesmos motivos que os próprios combustíveis.

Quanto aos minerais, estes já são onerados por meio da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), que consiste em *royalty* devido aos entes federativos, na forma do art. 20, §1º, da Constituição da República. Somente nos dois primeiros semestres de 2023, a contribuição **arrecadou cerca de R\$ 3,5 bilhões para os cofres públicos**<sup>1</sup>. Não se pode olvidar que, a exemplo do nióbio utilizado para a fabricação de pequenos eletrodomésticos e até automóveis, os minerais extraídos no Brasil são insumo para os grandes polos industriais nacionais, que seriam afetados por uma exação tributária superior sobre o setor.

Se, para fins de tributação do ICMS, foi vedada a sobretributação de itens essenciais, é recomendável manter essa baliza para o IS, que é justamente onde a sobretributação será concentrada a partir da reforma tributária. Não se pode compará-los a bebidas alcoólicas, ao cigarro e outros. Um item prejudicial à saúde ou ao meio ambiente que é supérfluo ou não essencial (em sentido estrito e nuclear) não pode ser equiparado a bens e serviços necessários a uma vida digna.

Demais disso, insta salientar que estas operações e serviços possuem imunidade quanto ao IPI, à luz do art. 155, § 3º da Carta, não obstante, continuam sofrendo com a alta carga tributária e elevados preços que oneram, significativamente, a sociedade. Por consectário lógico, a incidência de IS prejudicará severamente a população, que sofrerá com o aumento das suas contas pessoais.

Insta salientar que estas operações e serviços são insumos para outros serviços e mercadorias, e sua tributação reflete em diversos setores da economia. A título de exemplo, a alta dos combustíveis influencia intrinsecamente os valores dos produtos que compõem a cesta básica e o setor de transporte (rodoviário, aéreo e aquático). Acrescente-se que, de acordo com estudo<sup>2</sup> apresentado pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), o **valor da energia afeta até 35,9% do valor do bem final**.

---

<sup>1</sup> <https://ibram.org.br/mineracao-em-numeros/>

<sup>2</sup> <https://abrace.org.br/estudo-revela-o-peso-da-energia-no-orcamento-dos-brasileiros/>

Especialmente no tema da energia elétrica, é salutar registrar que o Brasil é dependente de 72 usinas termelétricas<sup>3</sup> e maior parte delas está concentrada na Região Nordeste. Logo, se não for feita a devida ressalva (da essencialidade), o setor energético pode ser até mesmo onerado duplamente, ora por consumir combustíveis fósseis, ora por produzir energia elétrica. Assim, consequentemente, **a população nordestina terá que lidar com um dano ainda maior.**

Desta maneira, sem embargo não ser prudente citar vagamente no texto da reforma que a essencialidade de um bem ou serviço faz com que ele escape à incidência do IS, tornando-o imune, ante a indeterminação inerente ao aludido conceito (e à linguagem de maneira geral, que deve ser, todavia, mitigada), é imprescindível que sejam citados como imunes os setores aqui especificados, cuja essencialidade é inequívoca, razão pela qual deve ser retirada do § 3º do art. 155 a referência feita ao inciso VIII do art. 153, que autoriza que o imposto pese sobre as operações pertinentes a estes segmentos, os quais já constam no dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

---

<sup>3</sup> <https://energiaeambiente.org.br/nordeste-concentra-o-maior-numero-de-termelétricas-fósseis-de-serviço-público-conectadas-ao-sin-do-brasil-mostra-estudo-do-iema-20220630>